

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 4 DE MAIO DE 2016.

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos para inscrição no Cadastro ambiental Rural e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.



CD/16701.73464-58

EMENDA MODIFICATIVA

O Art.1º, da Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....
.....

“Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2017, para as propriedades e posses rurais que possuam área não superior a 15 módulos fiscais, os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º.”
(NR).

“Art. 82-B. Após 5 de maio de 2017, somente poderão obter créditos agrícolas, com recursos de fontes públicas, os proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.”

Justificação

Nos termos do artigo 29 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o Cadastro Ambiental Rural (CAR), criado no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, é um registro público eletrônico de

âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

A própria definição do CAR, acima transcrita, revela a importância desse Cadastro, sendo o mesmo considerado o primeiro passo para a regularização ambiental do imóvel rural.

Esgotado na data de 5 de maio do presente ano o prazo para que todas as propriedades e posses rurais providenciassem suas inscrições neste Cadastro, estima-se que, até a referida data, e somente no âmbito das pequenas propriedades rurais (propriedades com áreas inferiores a 4 módulos fiscais), mais de 1 (um) milhão de proprietários e posseiros dessas propriedades não aderiram ao Cadastro em questão, o que levou o governo federal a editar a presente Medida Provisória que prorroga a inscrição no CAR por mais 1 (um) ano.

Muito bem-vinda, portanto, essa iniciativa do Governo Federal. Entendemos, contudo, que o benefício previsto nesta MP pode muito bem, sem qualquer prejuízo ao Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente, alcançar também os proprietários ou posseiros das chamadas médias propriedades rurais, quer dizer, aquelas que, nos termos da Lei 8.629/93, têm área compreendida entre 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais.

Com efeito, aceitando-se como verdadeiro o que foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação do país, ou seja, de que mais de 1 (um) milhão de pequenas propriedades ou posses rurais não aderiram ao CAR, é razoável supor que pelo menos 20% das médias propriedades rurais – aproximadamente equivalente a 30 mil imóveis, de acordo com o que se depreende da tabela dos imóveis rurais brasileiros publicada em 2012 pelo INCRA – também deixaram de constar nesse Cadastro.

Essa é, portanto, a razão de apresentarmos a presente emenda, ressaltando ainda que, no nosso entendimento, valem para as médias propriedades os mesmos motivos que justificaram, por parte do governo federal, a prorrogação do prazo de inscrição para os pequenos imóveis rurais.

Entendemos, ainda, que, dada a importância do CAR para o país, não se pode beneficiar com recursos públicos - ainda que esse benefício se dê na forma de créditos agrícolas - aqueles proprietários ou posseiros, sejam eles de pequenas, médias ou grandes propriedades rurais, que não deram nenhuma importância para a obrigatoriedade de inscrições de seus imóveis no Cadastro.

Posto isto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares federais para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Zé Carlos
Deputado Federal (PT/MA)



CD/16701.73464-58